

nacional (convenção coletiva de aplicação geral) os prestadores de serviços de outros Estados-Membros à obrigação de pagar uma compensação pelo tempo de deslocação e ajudas de custo diárias aos trabalhadores destacados para o seu território, se se considerar que, nos termos da legislação nacional invocada, o trabalhador destacado é tratado como um trabalhador que exerce as suas funções no âmbito de uma viagem de serviço durante o período integral do destacamento, pelo que tem direito à compensação pelo tempo de deslocação e às ajudas de custo diárias?

- 6.2. Devem os artigos 56.º e 57.º TFUE e/ou o artigo 3.º da Diretiva 96/71/CE ser interpretados no sentido de impedir o órgão jurisdicional nacional de proibir o reconhecimento de uma eventual divisão por categorias salariais criada e aplicada no seu Estado de origem por uma empresa de outro Estado-Membro?
- 6.3. Devem os artigos 56.º e 57.º TFUE e/ou o artigo 3.º da Diretiva 96/71/CE ser interpretados no sentido de permitir a uma entidade patronal de outro Estado-Membro definir a classificação dos trabalhadores em categorias salariais, de forma válida e vinculativa para o órgão jurisdicional do Estado de emprego, quando uma convenção coletiva de aplicação geral do Estado de emprego prevê uma classificação em categorias salariais diferente quanto ao resultado, ou poderá o Estado de acolhimento, para o qual foram destacados os trabalhadores do prestador de serviços originário de outro Estado-Membro, impor ao prestador de serviços quais as disposições que este deve respeitar no âmbito da classificação dos trabalhadores nas categorias salariais?
- 6.4. No âmbito da interpretação do artigo 3.º da Diretiva 96/71/CE à luz dos artigos 56.º e 57.º TFUE, deve considerar-se que o alojamento, cujas despesas devem ser suportadas pela entidade patronal nos termos da convenção coletiva referida na questão 6, e os vales de refeição, que o prestador de serviços originário de outro Estado-Membro atribui nos termos do contrato de trabalho, constituem uma compensação pelas despesas originadas pelo destacamento, ou são, pelo contrário, abrangidos pelo conceito de remunerações salariais mínimas na aceção do artigo 3.º, n.º 1?
- 6.5. Deve o artigo 3.º da Diretiva 96/71/CE, em conjugação com os artigos 56.º e 57.º TFUE, ser interpretado no sentido de que uma convenção coletiva de aplicação geral do Estado de emprego deve ser considerada justificada por imperativos de ordem pública ao interpretar a questão relativa à remuneração paga à tarefa, à compensação pelo tempo de deslocação e às ajudas de custo diárias?

## Ação intentada em 17 de julho de 2013 — Comissão Europeia/Roménia

(Processo C-405/13)

(2013/C 260/68)

Língua do processo: romeno

### Partes

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: P. Hetsch, O. Beynet, L. Nicolae, agentes)

*Demandada:* Roménia

### Pedidos da demandante

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- declarar que, não tendo adotado todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à transposição das disposições previstas nos artigos 2.º, (ponto 1), 3.º [n.ºs 5, alínea b), 7, 8 e n.º 9, alínea c)], 5.º, 7.º (n.º 4), 9.º (n.ºs 1 a 7), 10.º (n.ºs 2 e 5), 11.º (n.º 8), 13.º [n.ºs 4 e 5, alínea b)], 16.º (n.ºs 1 e 2), 25.º (n.º 1), 26.º [n.º 2, alínea c)], 31.º (n.º 3), 34.º (n.º 2), 37.º [n.º 1, alíneas k), p) e q), n.º 3, alíneas b) e d), e n.ºs 10 a 12], 38.º (n.º 1) e 39.º (n.ºs 1, 4 e 8), bem como no ponto 1 do anexo I da Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE <sup>(1)</sup>, ou, em todo o caso, não as tendo comunicado à Comissão Europeia, a Roménia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 49.º, n.º 1, da referida diretiva;
- condenar a Roménia, nos termos das disposições do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, no pagamento de uma sanção de 30 228,48 euros por cada dia de mora pela violação da obrigação de comunicação das medidas necessárias à transposição da Diretiva 2009/73 a contar da data da prolação do acórdão a proferir;
- condenar a Roménia nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da diretiva para o ordenamento jurídico nacional terminou em 3 de março de 2011.

<sup>(1)</sup> Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 18, p. 1)

<sup>(1)</sup> JO L 211, p. 55.